



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

PARECER JURÍDICO
Processo Licitatório 07/2023
Concorrência 03/2023

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: Apresentação de parecer acerca de recurso apresentado pela empresa Tornearia Mecânica Masiero Ltda.

PARECER

Tornearia Mecânica Masiero Ltda apresentou recurso alegando que a empresa SAT Transportes LTDA fez alteração contratual codificada como "021", com alteração de dados exceto nome comercial no dia 09 de outubro de 2023.

Sustenta que a empresa fez referida alteração temendo não se enquadrar no edital de licitação, o que segundo a recorrente corrompe a própria proposta da empresa, não gerando segurança porquanto inexperiente para o ramo alterado.

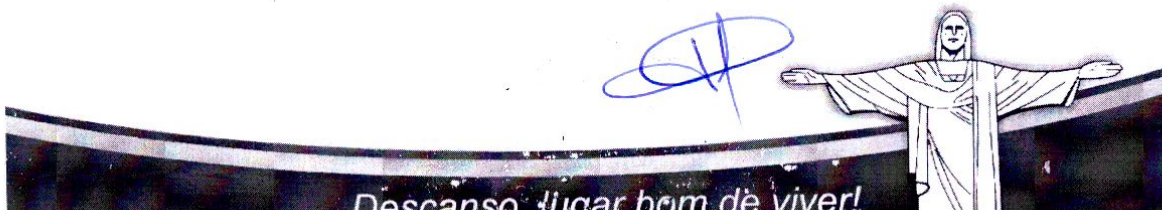
Arremata alegando que a alteração um dia antes do processo licitatório revela violação do princípio da moralidade pública.

Quanto à ausência de documentação refere que a empresa Thirilo Transportes Ltda, não apresentou CNDT com validade.

Requeriu ao final a desclassificação da empresa SAT Transportes Ltda e a análise quanto ao cumprimento dos requisitos documentais pela empresa Thirilo Transportes Ltda.

Em suas contrarrazões a empresa Thirilo alega que acostou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas à fl. 112 do processo licitatório.

Já a empresa SAT Transportes Ltda alega em suas contrarrazões que iniciou suas atividades há 21 anos no município de Descanso; que foi classificada em primeiro lugar por ter cumprido os requisitos do edital; que realizou as alterações contratuais antes da sessão de abertura do processo licitatório; que não trabalha somente no ramo de transportes e que terá 10 anos para o cumprimento das condicionantes do incentivo econômico, conforme o edital.





Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Era o relato necessário.

Primeiramente, cabe a análise acerca da tempestividade e oportunidade recursais pela empresa Tornearia Mecânica Masiero.

A sessão de análise foi realizada no dia 20.10.2023, sendo esse, portanto, o primeiro dia do prazo recursal de 05 dias, estabelecido no art. 109 da Lei 8.666/93.

Contando-se os dias úteis, iniciando por 20.10, o último prazo para a interposição das razões seria o dia 27.10.2023, consoante prescreve o art. 110, da Lei de Licitações:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Interposto o recurso nessa data, tem-se por tempestivo.

Quanto à oportunidade, consta na ata da sessão realizada no dia 20.10.2023:

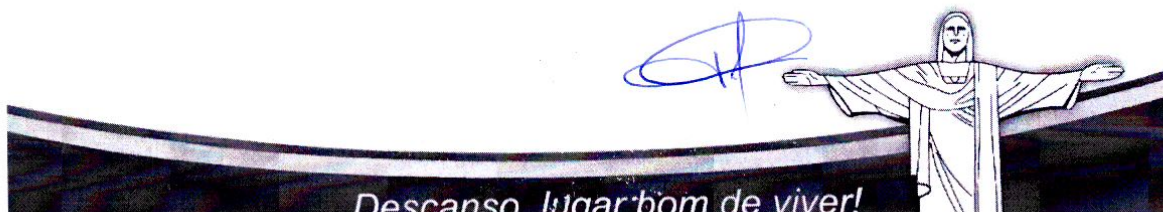
"ABERTURA DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS SOBRE A CLASSIFICAÇÃO E DEMAIS REGISTROS NENHUM REGISTRO NA SESSÃO".

Posteriormente a empresa Transportes Masiero interpôs razões recursais em 27 de outubro de 2023.

Apesar das razões tempestivas, não houve intento de manifestação ou recurso na data da sessão.

Assim, carece de requisito para seu recebimento, pois a intenção recursal deve ser manifestada na sessão.

Todavia, aberta a oportunidade para manifestações recursais, sobreveio a peça que, visando evitar eventuais prejuízos, passamos a analisar.





Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Inicialmente, quanto às alegações sobre a recente alteração contratual operada pela empresa SAT Transportes Ltda, consta que de fato a empresa operou inclusão de atividades no dia 09 de outubro de 2023.

Em análise de tais elementos, cabe ressaltar que não se fala em improbidade administrativa por conta da situação. Ademais, como requisito essencial da configuração, dada a entrada em vigor da nova lei de improbidade, é necessária a demonstração incontestante do dolo em eventual conduta, o que nem de longe se verifica no presente caso em que a imputação beira a leviandade técnica.

Passado isso, não pode a administração pública dados os princípios da impessoalidade, da legalidade e da formalidade dos atos, efetuar questionamentos de ordem subjetiva ou inabilitar empresa por conta de sustentações desprovidas de provas de má-fé ou de conduta inadequada.

O fato da empresa ter realizado adaptações em seu contrato social, mesmo que visando enquadramento no edital, por sim só, não denota descumprir objeto do edital.

Ademais, apesar de referir a alteração recente como sendo fundamento pelo qual a empresa adversa deveria ser excluída do certame, a recorrente não junta qualquer documento, não aponta objetivamente o item do edital que teria sido violado, tampouco, fundamenta a alegada má-fé ou a mencionada quebra da moralidade pública.

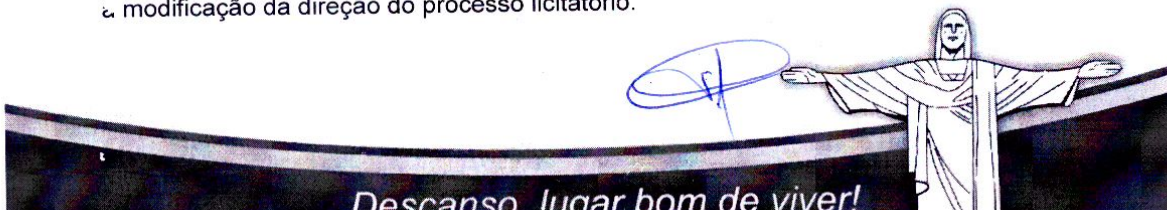
Poderia a empresa ter apontado de forma material que a concorrente habilitada não detém as atividades constantes em seu rol aumentado, o que não se mostrava tarefa hercúlea, já que, aparentemente e dado o tamanho do município, pode conhecer tal realidade fática com razoável facilidade.

Ressalto que caberia à recorrente ter apontado de forma fundamentada suas razões, não podendo a administração pública realizar procedimento investigatório ou analisar uma exclusão de empresa sem maiores elementos.

Acrescente-se que o edital não contém proibição quanto ao alegado pela empresa recorrente, bem como, não logrou a mesma êxito em comprovar eventual uso ou fraude que tenha praticado para a finalidade de participar da licitação.

O conjunto apresentado pela empresa recorrida, em análise da comissão de licitação, encarregada da tarefa, detém força de prova de sua regularidade, cabendo a quem discorda, provar que essa não é a realidade que opera.

Cabe acrescentar que a oportunidade para tanto era o recurso apresentado, que vem meramente questionando a data da alteração, o que não se mostra suficiente para a modificação da direção do processo licitatório.





Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

De outra, discordando das regras do edital, deveria a empresa recorrente ter exercido seu direito de impugnação do instrumento à época do lançamento, dentro do prazo para o ato, não tendo feito, concordou com seus termos e participou da licitação submetendo-se a essa regra, que, inclusive, não pode ser deixada de lado pela própria administração, sob pena de violação do instrumento convocatório.

Quanto à alegação de não juntada da CNDT da empresa Thirilo Transportes Ltda, é fato que a empresa recorrente se equivocou, pois tal certidão consta acostada ao procedimento, mais especificamente à fl. 112, não havendo maiores digressões a serem feitas quanto a esse tocante.

Ademais cabe observar da ata de julgamento o seguinte: **"NENHUMA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO OU MANIFESTAÇÃO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO"**.

Com isso, observa-se que a empresa recorrente em nenhum momento durante a sessão manifestou discordância ou apontou falta de documentação.

Diante de todo o conjunto da exposição acima, o parecer é no sentido da rejeição do recurso apresentado.

É o parecer.

Descanso/SC, 22 de novembro 2023.

Rogério de Lemes
OAB/SC – 21.018
Assessor Jurídico

